



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.

PARECER JURÍDICO Nº 08/2021

De Lavra: Assessoria Jurídica

Ofício nº 070/2021/SAAE/SIP

Processo nº 004/2021

Inexigibilidade nº 2021.03.12.001/SAAE/SIP

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de publicação na imprensa oficial.

1. RELATÓRIO

O Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE solicita manifestação sobre a possibilidade de contratação direta para com a Empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO – IOEPA/PA (CNPJ 04.835.476/0001-01), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de matérias de caráter oficial e de interesse público no Diário Oficial do Estado do Pará.

O processo administrativo chegou a este Departamento Jurídico instruído com os seguintes documentos: I) Solicitação através do Memo. Nº 001/2021, proveniente do SAAE, datado em 12/03/2021, incluindo o termo de referência; II) Solicitação de documentos; III) Justificativa; IV) Dotação Orçamentária; V) Termo de Adequação Orçamentária; VI) Minuta Contrato; VII) Despacho a Assessoria Jurídica, para manifestação e análise da minuta do contrato.

Eis o relatório.

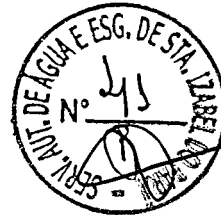
2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante salientar que toda e qualquer contratação pública deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Desta forma observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada – inviabilidade de competição - posto que os serviços objeto da contratação são prestados com exclusividade pela empresa a ser contratada, conforme lei estadual nº 4.438/1972.

Desta feita, a escolha pela contratação mediante inexigibilidade de licitação ocorre ante a impossibilidade jurídica de instaurar competição entre eventuais interessados na realização dos serviços, pois não se pode pretender a melhor proposta quando apenas um é o proprietário do bem almejado pelo Poder Público.

Portanto, observa-se que a inexigibilidade de licitação para o objeto aqui avençado atende o requisitado no art. 25, I, da Lei 8.666/93, posto que o IOEPA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.



é o único órgão oficial responsável pela publicação dos atos oficiais do poder público.

2.1. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Assim dispõe os incisos II e II do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.”

(...)

Com referência aos motivos da escolha da empresa **IMPrensa Oficial DO ESTADO DO PARÁ - IOEPA**, para a prestação dos serviços objeto desse processo de Inexigibilidade de Licitação, fica plenamente justificada em razão das qualificações da empresa contratada face suas atuações em outras entidades administrativas com exclusividade, haja vista que o IOEPA é o único órgão oficial do Estado do Pará responsável por divulgar os atos públicos da administração pública, conforme podemos comprovar por meio de autorização legislativa insculpida na Lei Estadual nº 4.438/1972.

Com relação à Justificativa do Preço a ser pago à contratada, deve-se observar primordialmente os parâmetros de valores indicados na Portaria do IOEPA nº 060/2019, bem como se a proposta apresentada pela mesma encontra-se dentro do valor de mercado local, de modo que seja um preço razoável diante dos serviços que serão executados pela contratada.

2.2. DA MINUTA DO CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.



Analisando a minuta do contrato apresentado, esta Assessoria Jurídica verificou que há:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com Termo de Referência e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias, como: I – o objeto e seus elementos característicos, II – o local e despesas da prestação dos serviços; III – a fundamentação legal; IV – a dotação orçamentária; V – as responsabilidades da contratada, VI – as responsabilidades do contratante; VII – do preço e reajustes; VIII – do pagamento; IX – das sanções administrativas, com fulcro no art. 87, da Lei 8.666/93; X – da rescisão administrativa prevista no art. 78 da Lei 8666/93; XI – do prazo de vigência e prorrogações; XII – das alterações; XIII – da publicação; XIV – cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

Desta feita, nota-se que a presente minuta abrange todas as cláusulas necessárias, nos termos do arts. 55 e 61, da Lei de Licitações. Portanto, não há qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

3. CONCLUSÃO:

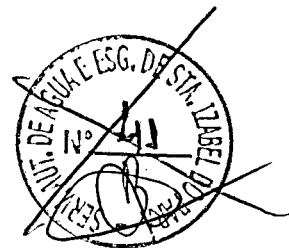
Diante do todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo da Administração Pública, isentando-se de adentrar no mérito administrativo, assim como qualquer opinião jurídica vinculativa, haja vista não ser este o papel desta Assessoria, muito pelo contrário, se manifesta favoravelmente à contratação, com fulcro no art. 25, I, da lei 8.666/93.

Sem olvidar, em que pese este parecer jurídico ter caráter meramente opinativo, recomenda-se ainda que o presente procedimento seja encaminhado para o Controle Interno do órgão para fins de apreciação e emissão de parecer.

Recomenda-se, por fim, que seja juntado aos autos do processo administrativo a respectiva autorização de despesa emitido pela autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.



competente, bem como que todo o procedimento trazido à colação, esteja devidamente condizente às exigências legais no sentido de protocolo, autuação e numeração de páginas.



É o Parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará – PA, 31 de Março de 2021.

JESSICA
AZEVEDO
ROCHA
JÉSSICA AZEVEDO ROCHA
ASSESSORA JURÍDICA – SAAE
OAB/PA 22.696

Assinado de forma
digital por JESSICA
AZEVEDO ROCHA
Data: 2021.03.31
12:17:10 -03'00'